



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
8226/2020	8924/2020	28/09/2020 23:23:50	28/09/2020 23:23:49

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

519/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

Institui o “Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária” e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370032003400300034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui o "Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária" e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado ao órgão competente da **Secretaria da Cultura - SECULT**, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;
- II - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado, favorecendo a produção local;
- III - favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;
- IV - promover a construção coletiva de unidade na diversidade; V - promover os direitos humanos da liberdade de expressão, informação e comunicação.

Parágrafo único: Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 390038003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ
estaduais, convênios, contratos e acordos, no âmbito cultural, celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a **Secretaria da Cultura – SECULT.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382.3678 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 390038003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o qual tem por objetivo assegurar o funcionamento adequado das rádios comunitárias sediadas no estado e, concomitantemente, incentivar a arte e a cultura local.

O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária tem como principais objetivos o apoio à manutenção e desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária, o fortalecimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o favorecimento da produção e a difusão cultural local e a continuação da construção coletiva de unidade no que tange a diversidade e promoção dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, informação e comunicação.

A proposição busca, ainda, garantir o fiel cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar o tema de grande interesse público.

JANETE DE SÁ

Deputada Estadual – PMN

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaidz, 205 Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticacao>
Tel.: (27) 3382.3551 Fax: (27) 3382.3678 E-mail: janetedesa@al.es.gov.br
com o identificador 390038003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação.

Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 5 de outubro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 519/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 519/2020

Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, que tem por objetivos:

- I** - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;
- II** - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado, favorecendo a produção local;
- III** - favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;
- IV** - promover a construção coletiva de unidade na diversidade;
- V** - promover os direitos humanos da liberdade de expressão, de informação e de comunicação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, de convênios, de contratos e de acordos, no âmbito cultural, celebrados entre as instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a SECULT.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020.

JANETE DE SÁ
Deputada Estadual – PMN

Em 05 de outubro de 2020.

Paulo Marcos Lemos
Diretor de Redação – DR
(Em exercício)

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 467/2020





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 519/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 519/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 8 de outubro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 14 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº. 519/2020

Autor: Deputada Janete de Sá

Ementa: “Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.”

I - Relatório

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa da Deputada Estadual Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, “Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências”.

A matéria foi protocolada no dia 28/09/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 29/09/2020. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Agora, o projeto de lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

II - Fundamentação



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2020, que tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Em sua justificativa o autor expõe a importância e a necessidade da criação de tal cadastro:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o qual tem por objetivo assegurar o funcionamento adequado das rádios comunitárias sediadas no estado e, concomitantemente, incentivar a arte e a cultura local.

O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária tem como principais objetivos o apoio à manutenção e desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária, o fortalecimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o favorecimento da produção e a difusão cultural local e a continuação da construção coletiva de unidade no que tange a diversidade e promoção dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, informação e comunicação. [...]

Podemos adiantar que sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer princípios e diretrizes na criação de Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nota-se, que apesar de meritória a propostas acaba por imiscuir-se nos critérios de criação de atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, matéria essa de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois sua aplicação, dependeria de diversas ações de órgãos daquele Poder.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tal programa, prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Para melhor ilustrar, colaciono abaixo algumas das ações que dependeriam de articulação do Poder Executivo, suas secretarias e órgãos, para aplicação da campanha pretendida, veja:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado ao órgão competente da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;





- II - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado, favorecendo a produção local;
- III - favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;
- IV - promover a construção coletiva de unidade na diversidade;
- V - promover os direitos humanos da liberdade de expressão, de informação e de comunicação. [...]

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, de convênios, de contratos e de acordos, no âmbito cultural, celebrados entre as instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a SECULT.

Assim, está claro que todas as medidas pretendidas pelo legislador, medidas essenciais para a efetivação da campanha, dependeriam de alguma ação do Poder Executivo, seja de forma direta ou por meio de seus órgãos ou secretarias.

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Supremo Tribunal Federal, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.** 4. **ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente** (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).*



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, adotando assim, a seguinte:

III - Conclusão

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 519/2020**, de autoria da **Deputada Janete de Sá**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 09 de outubro de 2020.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados

Vitória, 15 de outubro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 29 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 519/2020

AUTOR(A): Janete de Sá

EMENTA: *Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 519/2020.

Em 29/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 08 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na forma do art. 49 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 26 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: **8226/2020** - PL 519/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Emílio Mameri** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Solicito envio à Procuradoria Geral para emissão de Minuta de Parecer, nos termos do parecer técnico do Procurador, pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA Matrícula 1374710





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Mediante solicitação do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, às fls. 31, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 519/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 10 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 519/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 10 de Maio de 2021.

Valmir Castro Alves
Procurador - 1579162

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 17 de Maio de 2021.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 519/2020

Autor: Deputada Janete de Sá

Ementa: "Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências."

I - Relatório

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa da Deputada Estadual Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, "Institui o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências".

A matéria foi protocolada no dia 28/09/2020, lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 29/09/2020. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade (fls. 16/21), Parecer acolhido pela Procuradoria Geral desta casa (fl. 24).

Agora, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o relatório.

II – Parecer do Relator

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2020, que tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Em sua justificativa o autor expõe a importância e a necessidade da criação de tal cadastro:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o qual tem por objetivo assegurar o funcionamento adequado das rádios comunitárias sediadas no estado e, concomitantemente, incentivar a arte e a cultura local.

O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária tem como principais objetivos o apoio à manutenção e desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária, o fortalecimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Espírito Santo, o favorecimento da produção e a difusão cultural local e a continuação da construção coletiva de unidade no que tange a diversidade e promoção dos direitos humanos por meio da liberdade de expressão, informação e comunicação. [...]

Podemos adiantar que sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer princípios e diretrizes na criação de Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nota-se, que apesar de meritória a propostas acaba por imiscuir-se nos critérios de criação de atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, matéria essa de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois sua aplicação, dependeria de diversas ações de órgãos daquele Poder.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tal programa, prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Para melhor ilustrar, colaciono abaixo algumas das ações que dependeriam de articulação do Poder Executivo, suas secretarias e órgãos, para aplicação da campanha pretendida, veja:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado ao órgão





competente da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;

II - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado, favorecendo a produção local;

III - favorecer e difundir a cultura local por meio da radiodifusão comunitária;

IV - promover a construção coletiva de unidade na diversidade;

V - promover os direitos humanos da liberdade de expressão, de informação e de comunicação. [...]

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos estaduais, de convênios, de contratos e de acordos, no âmbito cultural, celebrados entre as instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a SECULT.

Assim, está claro que todas as medidas pretendidas pelo legislador, medidas essenciais para a efetivação da campanha, dependeriam de alguma ação do Poder Executivo, seja de forma direta, ou por meio de seus órgãos ou secretarias.

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Supremo Tribunal Federal, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 519/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, adotando assim, o seguinte:

Parecer nº _____ /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** formal do **Projeto de Lei nº. 519/2020**, de autoria da Deputada Janete de Sá.

Plenário Rui Barbosa, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 18 de Maio de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 19 de Maio de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 36/41, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 8226/2020 - PL 519/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Senhor Relator para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante solicitação constantes às fls. 31.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703

